



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N°

58

AUTORIA: JORGE PARADA

PROJETO DE LEI N° 45/2020 - ESTABELECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, A OBRIGATORIEDADE DOS BANCOS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS PROVIDENCIAREM LIMPEZA NOS TERMINAIS E EQUIPAMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19, CONFORME ESPECIFICA.

DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Jorge Parada, tem por objetivo obrigar os bancos e correspondentes bancários providenciarem limpeza nos terminais e equipamentos, bem como disponibilizar aos clientes dispensers de álcool gel ou outro antisséptico eficiente em local de fácil visualização, durante a pandemia do COVID 19, conforme especifica.

Conforme consta na justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, o intuito é impedir a transmissão de doenças e proteger a população de Ribeirão Preto.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

"Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois visa proteger os direitos dos consumidores ribeirão-pretanos sem ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

Como bem se nota, a presente Propositura promove a defesa do consumidor, em conformidade com o que dispõe o artigo 149 e o inciso IX do artigo 150 da Lei Orgânica Municipal e artigo 275 e seguintes da Constituição Bandeirante.

Cabe ressaltar ainda, que a defesa dos direitos do consumidor pelo Estado está elencada no rol dos direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Além disso, importante observar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

No mais, a matéria em comento versa também sobre a defesa da saúde que, conforme estabelece o artigo 196 da Carta Magna, é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, a competência não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 31 de março de 2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI